



**LEI Nº 212/2002**

**De, 12 de Agosto de 2002**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER O DIREITO REAL DE USO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE BOA VISTA**, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, na forma do Art. 10, VIII, da Constituição Federal, do Art. 7º do Decreto Lei nº 271/67, e dos Arts. 106, IV, § 1º e § 3º, Inciso I, da Lei Orgânica do Município, Direito Real de Uso aos ocupantes de terrenos públicos localizados no perímetro urbano.

§ 1º - A concessão de Direito Real de Uso de que trata o caput deste artigo somente será efetivada se o ocupante comprovar a utilização do terreno para fins habitacionais por período igual ou superior a 05 (cinco) anos.

§ 2º - Na hipótese de programa habitacional de iniciativa do Município ou por outro de interesse público será dispensada a comprovação de utilização do terreno público por período igual ou superior a 05 (cinco) anos.

**Art. 2º** - A Secretaria de Obras e Serviços Urbanos fará o cadastramento dos ocupantes dos terrenos referidos no Art. 1º, desta Lei.

**Art. 3º** - A área concedida só poderá ser utilizada pelo concessionário e seus sucessores para fins habitacionais, sendo vedada sua alienação ou locação.

**Parágrafo Único** - A Concessão de Direito Real de Uso não será destinada à mesma pessoa mais de uma vez.

**Art. 4º** - A Concessão de Direito Real de Uso será efetivada por termo administrativo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Desde a efetivação da Concessão de Direito de Real de Uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos nesta Lei e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel.



§ 2º - A Concessão de Direito Real de Uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato aos sucessores legítimos do concessionário pelo período restante fixado no termo administrativo.

§ 3º - Revoga-se a concessão antes do prazo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa de estabelecida nesta Lei, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

**Art. 5º** - O prazo de Concessão de Direito Real de Uso de que trata a presente Lei é de 15 (quinze) anos prorrogável por igual período ou período diverso a critério do Poder Executivo.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

---

**EDVAN PEREIRA LEITE**  
**PREFEITO**